



A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E OS IMPACTOS NA ECONOMIA E NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS NO BRASIL

Gian Lucas Sudatti DA COSTA¹

RESUMO: Busca-se por meio desta produção científica, abordar as consequências da pandemia do novo coronavírus na economia e nas relações trabalhistas no Brasil. Apresenta-se, a partir de uma análise de dados do cenário econômico atual e o estudo do ordenamento jurídico do Brasil, a importância do Direito nas questões contratuais. Enfoca-se a importância dos sindicatos em momentos de crise econômica, a fim de garantir os direitos dos trabalhadores brasileiros.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Direito Econômico e Empresarial. Pandemia do Novo Coronavírus. Economia. Direito Civil.

1 INTRODUÇÃO

A descoberta de um adversário invisível, muito contagioso e letal, trouxe preocupações para as nações em todo planeta.

Em um mundo cada vez mais globalizado e que as distâncias são cada vez mais curtas, a propagação de agentes, como o coronavírus são maiores e as consequências não só na saúde, mas também na economia e no social.

A crise econômica vivenciada pelo Brasil nos últimos anos tende a se agravar. Com a pandemia, a crise deve alcançar escalas globais, diminuindo a produção e o consumo e por outro lado aumentando o encerramento de atividades de empresas, o desemprego e a diminuição de renda.

Como uma federação, a autonomia de seus membros é garantida na Constituição Federal. Dessa forma, a cooperação em medidas sanitárias, econômicas e sociais entre a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal, mostra-se como a saída da crise. Para isso, a aprovação de medidas emergenciais por todas as esferas de poder tem caráter fundamental.

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: lukasgean@hotmail.com

Os momentos de crise revelam dificuldades para os empresários e para os trabalhadores. Nesses momentos, a importância da participação dos sindicatos é inevitável, a fim de fortalecer e garantir as conquistas dos trabalhadores, evitando abusos e desrespeitos.

Com o intuito de apresentar um panorama da situação vivida pelos brasileiros, o presente artigo discorreu sobre a evolução da pandemia do Brasil e seus impactos para economia, política e saúde. Destacou ademais, as relações trabalhistas e a participação sindical na crise.

Com a utilização do método indutivo-dedutivo e por meio de uma pesquisa quantitativa e bibliográfica, este artigo deseja proporcionar aos leitores uma fonte de conhecimento e ser base de um debate construtivo em meio a grave crise do momento.

2 A PANDEMIA NO BRASIL

No início de dezembro de 2019, o registro de um caso de pneumonia em Wuhan, na China, chamou a atenção dos especialistas locais. Poucos dias depois, é descoberto o sequenciamento genético do novo vírus. No final do mesmo mês ocorre a notificação da Organização Mundial de Saúde acerca de um surto de pneumonia de causa desconhecida. Era o início da pandemia.

Nos primeiros dias de 2020, a OMS em seu primeiro comunicado oficial, aponta para 44 casos de pneumonia de causa desconhecida relacionadas ao Mercado de Frutos do Mar de Wuhan, na China. No mesmo mês eleva o risco de um surto epidemiológico para alto.

A resposta do Brasil acontece antes da confirmação dos seus primeiros casos, no final de fevereiro de 2020.

A aprovação da Lei 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, estabeleceu medidas para o enfrentamento ao novo coronavírus como a adoção do isolamento social e da quarentena; o uso obrigatório de máscaras; a distribuição de equipamento de proteção individual para os profissionais essenciais; a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais e coleta de amostras clínicas, e entre outros.

A determinação dessas medidas para o enfrentamento da pandemia e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de

março de 2020, tiveram importante contribuição para frear o contágio e evitar o colapso do sistema de saúde. Sem elas, muitos outros cidadãos poderiam ter sido contaminados ou perdido suas vidas.

O Brasil é um país de dimensões continentais. As regiões são heterogêneas e apresentam peculiaridades. Para a eficácia das medidas de combate ao coronavírus, a cooperação é fundamental.

A Constituição Federal garante a competência concorrente da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal nos assuntos relacionados à saúde. Dispõe a primeira parte do inciso II, do art. 23, da Constituição Federal (Brasil, 1988): “II - cuidar da saúde e assistência pública (...)”.

A responsabilidade concorrente dos entes federativos é reforçado no inciso I e no §1º do art. 198 e no art. 200 da Carta Magna.

As decisões relacionadas a competências concorrentes são garantidas pela autonomia dos Estados-membros e Municípios, como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro (2019, p. 519):

A descentralização política ocorre quando o ente descentralizado exerce atribuições próprias que não decorrem do ente central; é a situação dos Estados-membros da federação, e, no Brasil, também dos Municípios. Cada um desses entes locais detém competência legislativa própria que não decorre da União nem a ela se subordina, mas encontra seu fundamento na própria Constituição Federal. As atividades jurídicas que exercem não constituem delegação ou concessão do governo central, pois delas são titulares de maneira originária.

A Constituição de forma clara estabelece o compartilhamento de responsabilidades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal nos assuntos relacionados a saúde pública. Esta concorrência de competências não exime os membros de suas responsabilidades, sendo necessária uma integração entre eles, para um enfrentamento adequado da pandemia.

3 OS IMPACTOS DO NOVO CORONAVÍRUS NA ECONOMIA DO BRASIL

A economia brasileira depois de alcançar o posto de 5º maior potência global, viveu momentos marcados por recessão econômica, desconfiança de investidores internacionais, decorrentes da situação política do país.

Com o intuito de reconquistar a confiança de investidores estrangeiros e brasileiros, diminuir o desemprego e retomar o crescimento

O ano de 2019 foi marcado por um crescimento tímido do Produto Interno Bruto. Segundo dados do IBGE, o Brasil apresentou um aumento de 1,1% em relação a 2018.

As projeções para 2020, antes da pandemia, era de um crescimento superior à 2%, o melhor resultado em 7 anos.

Contudo, a crise econômica provocada pelo novo coronavírus em todo planeta, derrubou as projeções econômicas para um cenário de retração em 2020. O Banco Mundial prevê uma contração da economia global em -5,2%.

O Banco Mundial prevê que, o Produto Interno Bruto brasileiro terá uma retração de -8% em 2020, com crescimento em 2021 de 2,2%.

Com previsões mais otimistas, o Relatório Focus de Mercado, elaborado pelo Banco Central do Brasil, segundo as previsões do mercado, projeta uma queda de -5,62% do PIB, de acordo com o relatório divulgado na segunda semana de agosto. Também prevê um crescimento em 2021 de 3,5%.

Além das projeções do PIB, o Relatório Focus resume outras estatísticas importantes. A expectativa em relação ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, o indicador da inflação no país, apresenta valor de 1,63%. A taxa de câmbio em relação ao dólar é de R\$ 5,20. Já a Taxa SELIC, a taxa básica de juros, índice basilar para concessão de créditos no país, segue no seu menor patamar anual de 2% ao ano.

Já o Fundo Monetário Internacional, prevê uma retração de -5,3% da economia brasileira em 2020, com previsão de aumento de 2,8% para 2021.

A previsão mais otimista para economia brasileira é a do Ministério da Economia. De acordo com o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias divulgados em julho de 2020, a projeção de retração econômica do Brasil em -4,7%. Já a inflação prevista pelo IPCA apresentou taxa de 1,6% e o INPC em 2,1%.

A economia brasileira assim como a de países em desenvolvimento, deve passar por momentos difíceis nos próximos anos.

Setores como a indústria, o comércio e os serviços, após quedas acentuadas em março e abril, registraram crescimento nos meses de maio e junho, segundo dados do IBGE.

A crise econômica em razão do coronavírus foi responsável pelo fechamento de muitas empresas. Dados do Serasa Experian, mostram que de março a junho de 2020, foram requeridas 275 decretações de falências no Brasil e foram decretadas 223 falências.

No mesmo período, o Serasa Experian também contabilizou o número de empresas com pedidos de recuperações judiciais. Foram 426 requerimentos e foram deferidas 315 recuperações no período.

Entre as empresas com solicitações de recuperação judicial ou de falência, destacam-se as micros e pequenas empresas- foram 161 falências requeridas e 262 recuperações judiciais-, responsáveis por grande parte dos empregos no país.

Destaca-se também que o setor de serviços foi o que contabilizou o maior número de falências requeridas no período com 141 pedidos e 245 pedidos de recuperação judicial, em um dos setores mais importantes da economia do país.

Diante desse cenário preocupante, é cada vez mais necessário a ampliação e facilitação das linhas de crédito aos empresários com juros acessíveis, garantindo empregos e a criação de programas de transferência de renda, para manter o consumo e atender as demandas sociais.

3.1 A Teoria da Imprevisão e o Cumprimento das Obrigações Contratuais em meio à Crise

A pandemia do novo coronavírus trouxe inúmeros problemas nas áreas sanitárias, econômicas e jurídicas. Muitos contratos, como os de locações de imóveis comerciais, concessões de crédito, prestação de serviços e com fornecedores foram atingidos, afetando o cumprimento de muitas obrigações.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2020, p.446), contrato é:

Um negócio jurídico bilateral, por meio do qual as partes, visando a atingir determinados interesses patrimoniais, convergem as suas vontades, criando um dever jurídico principal (de dar, fazer ou não fazer), e bem assim, deveres jurídicos anexos, decorrentes da boa-fé objetiva e do superior princípio da função social.

A liberdade de formação de contratos, segundo o art. 421 do Novo Código Civil, seguira a função social do contrato. Além disso, o parágrafo único deste artigo, que nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

O art. 421-A do CC/2002, incluído pela Lei da Liberdade Econômica, estabelece a simetria e a paridade das partes nos contratos civis e empresariais até a presença de elementos concretos para que se afaste essa presunção. Neste mesmo dispositivo, destaca-se o inciso III, que estabelece que a revisão contratual só ocorrerá de maneira excepcional e limitada. Dessa forma, a pandemia e as atitudes do Poder Executivo, caracterizam-se como eventos imprevisíveis as partes e que assim, afastam a presunção de paridade e simetria entre eles.

Sobre a liberdade contratual, Carlos Elias de Oliveira apud Stolze e Pamplona (2020, p,464), comenta:

O art. 421 do CC, ao mesmo tempo em que continua elegendo a função social como um limite à liberdade contratual (e, nesse ponto, o legislador corrigiu falha redacional do preceito que se referia a 'liberdade de contratar'), deixa claro que a intervenção nos contratos só pode concorrer de modo excepcionalíssimo. O parágrafo único do art. 421 do CC positiva o princípio da intervenção mínima e o princípio da excepcionalidade da revisão contratual, tudo em redundância com o inciso III do art. 421-A do CC, que reitera a natureza excepcional e limitada da revisão contratual. Não há nada novo debaixo do sol. Essa postura de excepcionalidade na revisão contratual já pertencia à doutrina e à jurisprudência majoritárias. A mudança é apenas simbólica.

Em muitos casos, inevitavelmente foi, é ou ainda será necessária uma revisão contratual ou até o rompimento das relações contratuais, seguindo a chamada teoria da imprevisão para a revisão dos contratos ou então a resolução por onerosidade excessiva.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2020, p.547), a teoria da imprevisão “é o substrato teórico que permite rediscutir os preceitos contidos em uma relação contratual, em face da ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis”.

O principal objetivo da aplicação da teoria da imprevisão é revisar as normas contratuais, na tentativa de reestabelecer o equilíbrio econômico entre as partes, afetado pelo fato imprevisível causador da onerosidade excessiva, evitando a resolução do contrato.

Nos casos em que a revisão contratual não é possível, aplica-se a resolução por onerosidade excessiva. Flávio Tartuce (2020, p.634) explica

Nos termos do art. 478 do CC, poderá ocorrer a resolução do negócio em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada (trato sucessivo). Aqui está presente a utilização da resolução contratual por fato superveniente, em decorrência de uma imprevisibilidade e extraordinariedade somadas a uma onerosidade excessiva. Os efeitos da sentença que determinar a resolução retroagirão à data da citação do processo em que se pleiteia a extinção (efeitos *ex tunc*).

Assim, a resolução dos contratos só deve ocorrer quando há onerosidade excessiva em decorrência de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários.

Vale ressaltar a previsão do art. 479, que trata da resolução equitativa dos contratos, para que uma das partes possa sanar as desigualdades entre eles. Para que isso ocorra, Flávio Tartuce (2020, p.636), destaca o Enunciado n. 367 da IV Jornada de Direito Civil do CJF/STJ que tem a seguinte redação:

(...) em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada a sua vontade e observado o contraditório.

A pandemia do coronavírus encaixa-se como um fato imprevisível e extraordinário. Diante disso, a resolução ou revisão de contratos estão sendo aplicadas, a fim de restabelecer as excessivas disparidades decorrente da situação econômica vivida atualmente.

4 AS RELAÇÕES TRABALHISTAS EM MEIO À PANDEMIA NO BRASIL

A pandemia do novo coronavírus teve importantes impactos na economia e nas relações trabalhistas no Brasil. As alterações nas dinâmicas do trabalho como a adoção do trabalho remoto, teletrabalho ou trabalho a distância, foram essenciais para a proteção da vida dos trabalhadores e manter a empresas em atividades. Todavia, isso não foi o suficiente para evitar o desemprego e o fechamento de empresas.

A Reforma Trabalhista de 2017 e a Reforma da Previdência de 2019 foram aprovadas com a promessa da geração de novos empregos. Entretanto, o que se viu foi manutenção das altas taxas de desocupação.

A crise econômica decorrente do novo coronavírus foi responsável pelo fechamento de diversos postos de trabalho. Dados da Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio Contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística mostram que a taxa de desocupação no 2º trimestre de 2020 (meses de abril, maio e junho), período crítico da pandemia, chegaram a 13,3% da população acima de 14 anos no Brasil. Isso representa um aumento de 1,1% em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 e um aumento de 1,3% em relação ao mesmo período de 2019.

O PNAD Contínua identificou outros dados preocupantes. Quando somadas as taxas de desocupação e subocupação por insuficiência de horas trabalhadas, dado que leva em conta aqueles que desejariam trabalhar mais horas, a taxa está em 19,1 pontos percentuais. Já quando somadas as taxas de desocupação e a força de trabalho potencial, tem-se um índice de 24%, um aumento de 5,4% em relação ao trimestre passado. Contudo, o dado que mais chama atenção é a taxa de subutilização da força de trabalho com 29,1%.

Como forma de mitigar os impactos decorrentes da pandemia, foram tomadas diversas medidas. Estas medidas, destinadas às empresas e à população, foram responsáveis por garantir o emprego e a sobrevivência dos negócios nos momentos de crise.

4.1 A Lei 14.020/2020 e a Proteção ao Emprego e da Renda

Os desafios impostos por uma pandemia de um inimigo desconhecido e altamente perigoso, refletiram-se nas relações de trabalho. Em um momento em que não há cura, tratamento ou uma vacina específica para o combate ao novo vírus e as únicas medidas profiláticas para conter a contaminação é o distanciamento social, os impactos nas atividades econômicas são inevitáveis.

Para aumentar os índices de isolamento social, a tomada de decisões pelo fechamento dos serviços considerados não essenciais, proporcionou o fechamento de muitas empresas e o aumento do desemprego.

Como forma de evitar o fechamento de muitas vagas no mercado de trabalho, foi aprovada a Lei 14.020/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Entre os objetivos elencados pela nova lei estão: preservar o emprego e a renda; garantir o funcionamento das atividades das empresariais e laborais e reduzir os impactos decorrentes da pandemia. Para isso, foram instituídos entre outras medidas: o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; a suspensão temporária do contrato de trabalho e a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário.

Segundo dados da Secretaria Especial de Trabalho e Previdência, até o início do mês de agosto, já foram celebrados cerca de 15,8 milhões de acordos. Isso pode preservar o emprego de 9,5 milhões de pessoas e beneficiou mais de 1,4 milhão de empresas.

A suspensão do contrato de trabalho pode ser adotada pelo prazo máximo de 60 dias, prorrogáveis por decreto do Poder Executivo. A suspensão deve ser pactuada por meio de acordo ou convenção coletiva ou acordo individual escrito, sendo que no último caso, ser encaminhada ao empregado com dois dias de antecedência. Esta medida garante ao empregado todos os benefícios concedidos aos outros empregados e a contribuição facultativa à Previdência Social conforme o art. 20 da Lei nº 14.020/2020. Após o término do estado de calamidade pública encerra-se a suspensão temporária do contrato de trabalho.

A crise em razão do novo coronavírus não era uma circunstância prevista, sendo assim uma espécie de força maior. A Consolidação da Leis Trabalhistas, em seu art. 501 define a força maior como: “ Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”. Nesses casos, a CLT prevê a possibilidade de em casos de força maior, conforme o art. 503, a redução de até 25% do salário, respeitando o salário mínimo da região.

Na tentativa de evitar a falência de empresas e evitar a perda de renda dos trabalhadores, a Lei 14020/2020, prevê reduções de jornada e salários, no prazo de 90 dias, prorrogáveis por decreto do poder executivo. Para isso, deve-se preservar o valor do salário-hora de trabalho; a pactuação por meio de acordo ou convenção coletiva ou acordo individual.

A redução de salário por meio de acordo individual proporcionou grandes divergências entre movimentos sindicais e especialistas em Direito do Trabalho. No momento em que a lei ainda era a Medida Provisória nº 936, ela foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363.

A principal reclamação é em relação ao do desrespeito à participação sindical nos acordos de redução do salário. Segundo a Constituição Federal, no inciso VI, do art.7º, garante a irredutibilidade de salários, salvo em acordo ou convenção coletiva. A Carta Magna brasileira também garante no inciso VI, do art. 8º, garante a participação dos sindicatos nas negociações coletivas. A Lei 14.020/2020 prevê que os sindicatos devem ser comunicados das decisões de acordo de redução de salarial em até 10 dias corridos após a sua celebração.

As medidas emergenciais de apoio a preservação do emprego foram de suma importância. Tais medidas representaram não só a garantia do emprego e da renda, mas a sobrevivência de muitas empresas em meio à crise e no pós-crise. Muitas delas foram responsáveis por dar celeridade aos procedimentos jurídicos extremamente burocráticos e que podem prejudicar a eficácia das medidas durante este momento conturbando. Além disso, visam garantir uma retomada consistente da economia, visando a recuperação da economia e o crescimento em sequência.

4.2 A Importância dos Sindicatos nos Momentos de Crise

A segunda geração de direitos humanos caracterizada pelos direitos sociais foi uma das grandes conquistas dos movimentos sindicais e sociais no mundo. As Revoluções Industriais, nos séculos XVIII e XIX, os trabalhadores passaram a se organizar em sindicatos, unindo suas forças, em busca de melhores salários e melhores condições de emprego.

No início do século XX, a os direitos sociais foram reconhecidos pela primeira vez nas Constituições do México e da República de Weimar.

No Brasil, influenciados pelas ideias do socialismo e do anarco-sindicalismo, trazidas pelos imigrantes europeus, os trabalhadores organizam paralisações nas principais cidades do país, com destaque para a Greve Geral de 1917.

A criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, no pós-Primeira Guerra Mundial, em meio a criação da Liga das Nações, foi um importante

passo para o reconhecimento da liberdade sindical no país. A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, em seu art. 23 destaca: “Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses”.

Segundo Sérgio Pinto Martins (2012, p.727), liberdade sindical é:

É o direito de os trabalhadores e empregadores se organizarem e constituírem livremente as agremiações que desejarem, no número por eles idealizado, sem que sofram qualquer interferência ou intervenção do Estado, nem uns em relação aos outros, visando à promoção de seus interesses ou dos grupos que irão representar. Essa liberdade sindical também compreende o direito de ingressar e retirar-se dos sindicatos.

Aos trabalhadores brasileiros é garantida a liberdade associação em sindicatos pela Consolidação das Legislações Trabalhistas, no seu art. 511 e na Constituição Federal em seu art. 8º.

Para exercer suas atividades, os sindicatos devem obedecer às condições impostas pela legislação. Sobre isso, Martins (2012, p. 730) apresenta ressalvas a liberdade sindical no Brasil:

Liberdade sindical quer dizer, contudo, autonomia sindical, não se confundindo com soberania; esta é inerente ao Estado, decorrente de seu poder de império. A soberania do Estado não reconhece poder igual, superior ou concorrente na ordem interna, nem poder superior na ordem internacional. Consiste a soberania num poder: incondicionado, absoluto, sem qualquer limite, já que seus limites são traçados pelo próprio Estado; originário, pois, não é derivado de qualquer outro, nascendo com o próprio Estado; e exclusivo, visto que só o Estado o possui e pode exercê-lo. É uma soberania. Não se admite que um mesmo Estado tenha duas soberanias, sendo um poder superior aos demais, não admitindo a convivência de dois poderes iguais no mesmo âmbito. É indivisível, visto que não admite a separação das partes autônomas da mesma soberania. O Estado soberano pode autodeterminar-se ou autogovernar-se, autolimitar-se, isto é, estabelecendo seu ordenamento jurídico, sendo, contudo, autônomo para decidir sobre tal ordenamento jurídico. Tem, pois, o Estado um poder superior aos demais. O mesmo não ocorre com o sindicato, com. Sua autonomia sindical, dependente inclusive do que determina a legislação baixada pelo Estado.

A importância dos sindicatos nos momentos de nas crises econômicas ao longo das décadas, como movimentos importantes e atuantes nos cenários econômicos, políticos e sociais.

A pandemia do novo coronavírus representou um desafio para os sindicatos. Com a reforma nas legislações trabalhistas em 2017, muitos sindicatos,

federações e confederações tiveram redução em suas receitas. Em um momento de perdas econômicas em toda a sociedade, as organizações de trabalhadores mantiveram sua atenção para o fortalecimento dos laços com seus representados, mesmo com uma situação desafiadora.

Em momentos difíceis, como o vivido pela humanidade, os trabalhadores tendem a sofrer com maiores perdas. Assim, o papel das associações sindicais, garantindo os direitos dos trabalhadores, fortalecendo a celebração de acordos ou convenções coletivas, possibilitando ganhos para os trabalhadores, fiscalizando o cumprimento das medidas de segurança durante a pandemia e o apoio prestado aos trabalhadores, demonstram a importância dos sindicatos.

5 CONCLUSÃO

O início de 2020 trouxe para a humanidade um grande desafio: superar um inimigo ainda desconhecido. O poder de contaminação do coronavírus e a grande dificuldade em encontrar métodos seguros para sua prevenção e tratamento, levaram o mundo a buscar o compartilhamento de informações e conhecimento em busca de uma solução.

O Brasil como um dos países de maiores dimensões em todo o mundo, apresenta diferenças regionais marcantes. A Constituição de forma clara estabelece que a União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal compartilham responsabilidades, nos assuntos relacionados a saúde pública. Esta concorrência de competências não exime os membros de suas responsabilidades, sendo necessária uma integração entre eles, para um enfrentamento eficiente da pandemia.

Como forma de mitigar os impactos decorrentes da pandemia, foram tomadas diversas medidas. Estas medidas, destinadas às empresas e à população, foram responsáveis por garantir o emprego e a sobrevivência dos negócios nos momentos de crise.

A economia brasileira, assim como a de países em desenvolvimento, deve passar por momentos complicados nos próximos anos. Setores como a agropecuária e a indústria, em alguns segmentos, já ensaiam uma recuperação. Entretanto, o setor de comércio e serviços, responsável pela maior oferta de empregos no país, ainda passa por momentos de incertezas.

A crise derivada do novo coronavírus trouxe inúmeros problemas nas áreas sanitárias, econômicas e jurídicas. Muitos contratos, nos mais diversos setores da economia deixaram de ser cumpridos, causando prejuízos para as partes.

Em muitos casos, inevitavelmente foi, é ou ainda será necessária uma revisão contratual ou até o rompimento das relações contratuais, seguindo a chamada teoria da imprevisão.

As medidas emergenciais de apoio a preservação do emprego foram de suma importância. Tais medidas representaram não só a garantia do emprego e da renda, mas a sobrevivência de muitas empresas em meio à crise. Muitas delas foram responsáveis por dar celeridade aos procedimentos jurídicos extremamente burocráticos e que podem prejudicar a eficácia das medidas durante uma crise.

Em um momento de perdas econômicas em toda a sociedade, as organizações de trabalhadores mantiveram sua atenção para o fortalecimento dos laços com seus representados, mesmo com uma situação desafiadora. Os sindicatos atuam garantindo os direitos dos trabalhadores, fortalecendo a celebração de acordos ou convenções coletivas, possibilitando ganhos para os trabalhadores e fiscalizando o cumprimento das medidas de segurança durante a pandemia, com o intuito de zelar pela saúde e o bem-estar dos trabalhadores.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Publicações e Pesquisas. **Relatório de Mercado Focus- 07 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/07082020>. Acesso em: 10 de ago. de 2020.

BANCO MUNDIAL. Data Bank- World Development Indicators. **Annual GDP Growth**. Disponível em: <https://data.worldbank.org/country/brazil?locale=pt>. Acesso em: 11 de ago. de 2020.

BANCO MUNDIAL. **Global Economic Prospects- June 2020**. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/33748/211553-Ch01.pdf>. Acesso em: 11 de ago. de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 11 de ago. de 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua- 2º trimestre de 2020**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=destaques>. Acesso em: 11 de ago. de 2020.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 de ago. de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 11 de ago. de 2020.

BRASIL. Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. **Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 11 de ago. de 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Resposta nacional e internacional de enfrentamento ao novo coronavírus**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/linha-do-tempo>. Acesso em: 11 de ago. de 2020.

BRASIL. Relatório de avaliação de receitas e despesas primárias: programação orçamentária e financeira de 2020. **Secretaria de Orçamento Federal**. Brasília. Julho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/2020/relatorio-de-avaliacao-de-receitas-e-despesas-primarias-3o-bimestre-de-2020.pdf/view>. Acesso em: 11 de ago. de 2020.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984830/cfi/6/22!/4/872/2@0:89.3>. Acesso em: 11 de ago. de 2020.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **World Economic Outlook Database**. Disponível em:

<https://www.imf.org/external/pubs/ft/weo/2020/01/weodata/index.aspx>. Acesso em: 11 de ago. de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil- volume único**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 11 de ago. de 2020.

SERASA EXPERIAN. **Indicadores Econômicos**. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>. Acesso em: 11 de ago. de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.
Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989040/>. Acesso em: 11 de ago. de 2020.